



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1790621 - SP (2020/0304045-6)

RELATOR	: MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE	: AUDREY KIRSTEN MILANI
AGRAVANTE	: ANA MARIA ALVES BARBOSA
AGRAVANTE	: ANTONIO APARECIDO GOUVEIA
AGRAVANTE	: CLEONICE BASILE GOUVEA
AGRAVANTE	: CRISTINA IZUMI
AGRAVANTE	: DANIEL RAMOS SCOTTON
AGRAVANTE	: DANIELA SABATINI DIAS
AGRAVANTE	: DARCI SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE	: EDSON DONIZETE DIAS PEREIRA
AGRAVANTE	: EDUARDO MORAES DE MELO
AGRAVANTE	: ELIANA REGINA ZANI
AGRAVANTE	: ELIANE DE FREITAS CARVALHO
AGRAVANTE	: ELISABETE MARCOLINO MEIRELLES
AGRAVANTE	: GENI TERESA PARRA
AGRAVANTE	: GILBERTO LECHUGA DO AMARAL
AGRAVANTE	: GREICE MARA ROMANELLI PIRES BUENO
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS APOLINARIO
AGRAVANTE	: JULIANA AUGUSTA COSTA CLEMENTINO
AGRAVANTE	: KELLI REGINA CARVALHO DE LIMA
AGRAVANTE	: LEILA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUCÉLIA DE FÁTIMA FERNANDES LIMA
AGRAVANTE	: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	: MÁRCIA MARIA DO VALLE BORGES
AGRAVANTE	: MARIA HELENA FELIX
AGRAVANTE	: MARIANA DO AMARAL CAMPOS
AGRAVANTE	: NIDIA DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: NILSON FLORES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: SILVIA MARA SAMPAIO
AGRAVANTE	: TANIA NUNES DE SÁ
AGRAVANTE	: WILSON RODRIGUES CANELAS
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO

ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Caso, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapasse o teto legal e não esteja presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1790621 - SP (2020/0304045-6)

RELATOR	: MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE	: AUDREY KIRSTEN MILANI
AGRAVANTE	: ANA MARIA ALVES BARBOSA
AGRAVANTE	: ANTONIO APARECIDO GOUVEIA
AGRAVANTE	: CLEONICE BASILE GOUVEA
AGRAVANTE	: CRISTINA IZUMI
AGRAVANTE	: DANIEL RAMOS SCOTTON
AGRAVANTE	: DANIELA SABATINI DIAS
AGRAVANTE	: DARCI SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE	: EDSON DONIZETE DIAS PEREIRA
AGRAVANTE	: EDUARDO MORAES DE MELO
AGRAVANTE	: ELIANA REGINA ZANI
AGRAVANTE	: ELIANE DE FREITAS CARVALHO
AGRAVANTE	: ELISABETE MARCOLINO MEIRELLES
AGRAVANTE	: GENI TERESA PARRA
AGRAVANTE	: GILBERTO LECHUGA DO AMARAL
AGRAVANTE	: GREICE MARA ROMANELLI PIRES BUENO
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS APOLINARIO
AGRAVANTE	: JULIANA AUGUSTA COSTA CLEMENTINO
AGRAVANTE	: KELLI REGINA CARVALHO DE LIMA
AGRAVANTE	: LEILA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUCÉLIA DE FÁTIMA FERNANDES LIMA
AGRAVANTE	: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	: MÁRCIA MARIA DO VALLE BORGES
AGRAVANTE	: MARIA HELENA FELIX
AGRAVANTE	: MARIANA DO AMARAL CAMPOS
AGRAVANTE	: NIDIA DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: NILSON FLORES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: SILVIA MARA SAMPAIO
AGRAVANTE	: TANIA NUNES DE SÁ
AGRAVANTE	: WILSON RODRIGUES CANELAS
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO

ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Caso, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapasse o teto legal e não esteja presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por AUDREY KIRSTEN MILANI e OUTROS, contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Argumentam as partes agravantes, em síntese, que:

parece irresistível a conclusão de que o valor da causa não representa o único critério para a aferição da competência do Juizado Especial. Para além dele, o magistrado deve se ater também aos critérios da complexidade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como, pelo critério relativo à liquidez do pedido formulado (fl. 277).

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo Colegiado, do agravo interno.

Conforme certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o entendimento adotado na decisão recorrida guarda

consonância com a jurisprudência desta Corte Superior uma vez que, se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009.
2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes.
3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC.
4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito.
5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.711.911/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão

recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, 'Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.' ((AglInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido (AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.201.340/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Isso posto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.790.621 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0304045-6

Número de Origem:

10094802520208260053 20988393120208260000 22842020

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUDREY KIRSTEN MILANI
AGRAVANTE	: ANA MARIA ALVES BARBOSA
AGRAVANTE	: ANTONIO APARECIDO GOUVEIA
AGRAVANTE	: CLEONICE BASILE GOUVEA
AGRAVANTE	: CRISTINA IZUMI
AGRAVANTE	: DANIEL RAMOS SCOTTON
AGRAVANTE	: DANIELA SABATINI DIAS
AGRAVANTE	: DARCI SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE	: EDSON DONIZETE DIAS PEREIRA
AGRAVANTE	: EDUARDO MORAES DE MELO
AGRAVANTE	: ELIANA REGINA ZANI
AGRAVANTE	: ELIANE DE FREITAS CARVALHO
AGRAVANTE	: ELISABETE MARCOLINO MEIRELLES
AGRAVANTE	: GENI TERESA PARRA
AGRAVANTE	: GILBERTO LECHUGA DO AMARAL
AGRAVANTE	: GREICE MARA ROMANELLI PIRES BUENO
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS APOLINARIO
AGRAVANTE	: JULIANA AUGUSTA COSTA CLEMENTINO
AGRAVANTE	: KELLI REGINA CARVALHO DE LIMA
AGRAVANTE	: LEILA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : LUCÉLIA DE FÁTIMA FERNANDES LIMA
AGRAVANTE : LUCIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA DO VALLE BORGES
AGRAVANTE : MARIA HELENA FELIX
AGRAVANTE : MARIANA DO AMARAL CAMPOS
AGRAVANTE : NIDIA DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : NILSON FLORES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SILVIA MARA SAMPAIO
AGRAVANTE : TANIA NUNES DE SÁ
AGRAVANTE : WILSON RODRIGUES CANELAS
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUDREY KIRSTEN MILANI
AGRAVANTE : ANA MARIA ALVES BARBOSA
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO GOUVEIA
AGRAVANTE : CLEONICE BASILE GOUVEA
AGRAVANTE : CRISTINA IZUMI
AGRAVANTE : DANIEL RAMOS SCOTTON
AGRAVANTE : DANIELA SABATINI DIAS
AGRAVANTE : DARCI SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON DONIZETE DIAS PEREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO MORAES DE MELO
AGRAVANTE : ELIANA REGINA ZANI
AGRAVANTE : ELIANE DE FREITAS CARVALHO
AGRAVANTE : ELISABETE MARCOLINO MEIRELLES
AGRAVANTE : GENI TERESA PARRA
AGRAVANTE : GILBERTO LECHUGA DO AMARAL
AGRAVANTE : GREICE MARA ROMANELLI PIRES BUENO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS APOLINARIO
AGRAVANTE : JULIANA AUGUSTA COSTA CLEMENTINO
AGRAVANTE : KELLI REGINA CARVALHO DE LIMA
AGRAVANTE : LEILA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCÉLIA DE FÁTIMA FERNANDES LIMA
AGRAVANTE : LUCIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE : MÁRCIA MARIA DO VALLE BORGES
AGRAVANTE : MARIA HELENA FELIX
AGRAVANTE : MARIANA DO AMARAL CAMPOS
AGRAVANTE : NIDIA DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : NILSON FLORES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SILVIA MARA SAMPAIO
AGRAVANTE : TANIA NUNES DE SÁ
AGRAVANTE : WILSON RODRIGUES CANELAS
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024